



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003695-48.2025.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação Civil Pública nº 5041609-26.2024.4.04.7100, ajuizada com o objetivo de anular o Pregão Eletrônico nº 042/2024, promovido pelo Município de Camaquã/RS, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Eis o teor da decisão agravada (**evento 10, DESPADEC1**):

*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL, CAU/RS, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 042/2024, instaurado pelo Município-réu. Requereu o Conselho-autor a antecipação de tutela nos seguintes termos (**evento 1, INICI**):*

- a) Seja deferida, nos termos dos artigos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ anule os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, o qual traz como objeto serviço profissional de arquitetura e urbanismo, de natureza técnica e predominantemente intelectual, em afronta aos princípios basilares do direito administrativo;*
- b) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, procedendo à adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, de acordo com art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.*
- c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, efetuando correção para vedar a contratação simultânea de projeto e de execução, nos termos do artigo 14, da Lei nº 14.133/2021;*
- d) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas “a” ou “b”, que seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para o fim de determinar a suspensão do certame licitatório e da contratação até posterior decisão, devendo a parte Ré, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a realização da presente modalidade licitatória;*
- e) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas “a”, “b” ou “c”, que seja deferida, nos termos do art. 3º, § 3º, art. 139, inciso V, e art. 165, todos do Código de Processo Civil, a designação de data para realização de conciliação entre as partes;*
- f) Seja o MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ, obrigado a divulgar, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, as procedências determinadas por esse juízo quanto ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, explicando justificadamente os motivos de eventual reabertura ou suspensão;*
- g) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte da parte Ré, da medida liminar ora requerida, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil;*
- h) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que a Ré abstenha-se, em licitações futuras – cujo objeto envolva a contratação de serviços de engenharia e arquitetura não comuns, de realizar licitação por meio da modalidade pregão;*
- i) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ, da medida inibitória ora requerida, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.*

*Insurgiu-se o Conselho-autor, em síntese, contra a modalidade de licitação definida pela Administração, pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de projeto e execução de PPCI, com instalação e desinstalação de equipamentos de prevenção, com o critério de julgamento de menor preço, em desconformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021. Defendeu, ainda, que, por meio do mesmo processo licitatório, a Administração Municipal busca contratar, de forma conjunta, serviços de projeto e execução, o que é vedado pelo art. 14 da Lei nº 14.133/2021.*

*Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, foi determinada a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido*



liminar (**evento 3, DESPADECI**).

Intimado, o Município-réu apresentou manifestação (**evento 8, PETI**), sustentando a adequação da modalidade do pregão eletrônico para a elaboração de PPCI, pois trata-se de serviço comum de engenharia. Defendeu que exigir outra forma de licitação acabaria por onerar o Poder Público. Destacou que o processo licitatório se encontra em estágio avançado, em fase de habilitação, sendo que seu cancelamento acarretaria prejuízo à Administração Pública.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, a lei exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de forma que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A controvérsia na presente demanda diz respeito à modalidade de licitação empregada pelo Município-réu, Pregão Eletrônico nº 042/2024, que, segundo a parte-autora, violaria o disposto na Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe quanto ao que interessa à causa:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

O Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, prevê expressamente a possibilidade de utilização do pregão para as contratações de serviços comuns de engenharia, vedando a sua utilização para serviços especiais de engenharia. Vê-se das disposições do referido decreto aplicáveis ao caso dos autos (grifei):

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;



VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

[...]

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 257 (grifei):

**O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.**

Em decisões relacionadas a essa súmula, o TCU já decidiu (grifei):

**É obrigatória a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (Acórdão 2664/2007-Plenário, Data da sessão, 05/12/2007 Relator MARCOS BEMQUERER)

O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, **para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante.** (Acórdão 1092/2014-Plenário, 30/04/2014, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

No caso dos autos, da leitura do Termo de Referência do Anexo I do Edital (**evento 1, PADM2**; p. 21-30), baseado em estudo técnico preliminar, verifica-se que a contratação da empresa para a prestação do serviço de projeto e execução de plano de prevenção e proteção contra incêndio - PPCI se dá para eventos temporários a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Camaquã, conforme ali arrolados, conforme se vê da estimativa de preços e do modelo de formulário para apresentação da proposta de preço (Anexo II). Os serviços estão ali descritos com a especificações das áreas que abrangerão os eventos, as estruturas temporárias necessárias a serem instaladas, devendo contemplar a elaboração dos projetos, a aprovação junto às autoridades competentes, acompanhamento de vistorias, emissão de alvará, ART ou RRT, pagamento de taxas no Corpo de Bombeiros e fornecimento dos itens de segurança necessários como extintores, placas de sinalização, luminárias de emergência, entre outros, com instalação e retirada após os eventos. Tanto parecem se constituir em serviços de natureza comum que a Administração apresentou a estimativa de preços praticados no mercado em anos anteriores. Tais atividades, aparentemente, podem ser objetivamente dimensionadas, e, portanto, podem ser licitadas pela modalidade pregão.

Na lição de Marçal Justen Filho, as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019). Neste aspecto, com razão o Município-réu quando alega que exigir o critério de julgamento de melhor técnica e preço ou somente melhor técnica para a elaboração de um PPCI poderá onerar a Administração.

No caso concreto, não parece haver exigência de atividade intelectual individualizada e heterogênea, uma vez que a elaboração do PPCI, em princípio, deve apenas seguir as normas técnicas e de segurança aplicáveis a todos os imóveis e estruturas temporárias. Haverá, ainda, submissão do projeto à Administração Pública (corpo de bombeiros) para validação, o que confirma que há padrões comuns que obrigatoriamente devem ser seguidos. Conforme decidido pelo TCU no Acórdão 1092/2014, acima transcrito, o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço deve ser reservado para o caso de trabalhos de alta complexidade, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante. Há que se perquirir sobre a dificuldade do Administrador em justificar, no caso concreto, a alta complexidade dos serviços licitados para eleger a modalidade mais onerosa.

Conclui-se, assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, que o cancelamento do certame pode trazer prejuízo aos serviços prestados pelo município, devendo se privilegiar a interpretação que dê efetividade à modalidade de pregão eletrônico como forma de ampliação da disputa na oferta de bens e serviços para o Poder Público e de obtenção de menor custo.

Colho o seguinte julgado do TRF4:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PPCI, PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - PSPCI E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLCB. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Município de Soledade/RS promoveu licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de elaboração de projeto Planos de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, de Plano Simplificado de Prevenção e Combate a Incêndio - PSPCI, e de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, bem como demais laudos necessários. 2. Atividades de levantamento de dados, cadastramento, acompanhamento de tramitação e elaboração de projetos de acordo com normativas pré-estabelecidas, emitidas pelo Corpo de Bombeiros, bem como de laudos que forem necessários à completa aprovação dos projetos perante o órgão, não são



*atividades eminentemente criativas, que levem a crer que possam ser adotadas uma diversidade de soluções ou metodologias classificáveis como mais ou menos vantajosas para a Administração. 3. Tratando-se de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações constantes em Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros, não há ilegalidade na realização de pregão para a referida contratação. 4. Apelação desprovida. (TRF4 5001815-80.2020.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/02/2022)*

*Quanto à alegada vedação do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, em razão de a Administração Municipal buscar contratar, de forma conjunta, serviços de projeto e execução, há que se ter em conta que as proibições trazidas nos incisos I e II do referido dispositivo legal já estavam contempladas nos mesmos incisos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93. Tais disposições buscam evitar que pessoas com conhecimento prévio das necessidades da administração ou do próprio objeto tenham algum tipo de benefício concorrencial. O caso concreto, no entanto, é diverso, pois do pregão impugnado nenhum dos licitantes possui algum benefício prévio diante do conhecimento do projeto a ser executado. O próprio parágrafo 4º do indigitado dispositivo estabelece que não há impedimento da "licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução".*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar:*

*Intime-se.*

*Considerando que o Município-réu expressamente rejeita o pedido liminar (**evento 8, PETI**), e que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à nova sistemática introduzida pelo CPC 2015, de audiência conciliatória prévia à contestação, e que o sistema informatizado Eproc não permite a realização de citação para fins do art. 334 do CPC, prossiga-se com a citação da parte-ré.*

*Após a contestação, intime-se o Conselho-autor para réplica, no prazo 15 dias.*

*Em sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a utilização do pregão para a contratações que envolvam objeto de natureza incomum (técnica e intelectual), que é exatamente o caso dos serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo ou engenharia. Afirma que tais serviços profissionais, principalmente aqueles relacionados à elaboração de projetos, não podem se limitar ao conceito de serviço comum, em razão de sua inexorável complexidade, que compreende a racionalidade humana e a criatividade técnica, em cada um dos projetos, com a adoção singular de soluções espaciais, funcionais e estéticas, todas adequadas, pertinentes e diferentes entre si e, naturalmente, com distintos níveis de qualidade.

Aduz que a Administração Pública cita 12 (doze) eventos municipais que deverão receber os serviços de projeto execução de PPCI, incluindo desde a sua concepção e aprovação nos órgãos competentes como o fornecimento de itens necessários a sua materialização; sem o detalhamento e especificação indispensáveis à caracterização dos serviços como de natureza comum, subsumindo-se à hipótese do art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021, em que se aplicam exclusivamente os critérios de julgamento tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", e que não comportam o pregão como modalidade.

Aponta, outrossim, a inviabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 14.133/2021, de processo licitatório visando à contratação, de forma conjunta, de serviços de projeto e execução, outra ilegalidade constante do instrumento convocatório.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para:

*a) Sejam anulados os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico 042/2024, o qual traz como objeto a contratação de projeto e execução de serviço profissional de arquitetura e urbanismo e engenharia, de natureza técnica e predominantemente intelectual, a fim de que o Agravado proceda à adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", de acordo com a Lei 14.133/2021;*

*b) Seja determinado que se reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, efetuando correção para vedar a contratação simultânea de projeto e de execução, nos termos do artigo 14, da Lei nº 14.133/2021;*

*c) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas "a" ou "b", que seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para o fim de determinar a suspensão da realização de novas atividades de projeto e execução decorrentes do Pregão homologado até posterior decisão;*

*d) Seja o MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ, obrigado a divulgar, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, as procedências determinadas por esse juízo quanto ao Pregão Eletrônico nº 042/2024, explicando justificadamente os motivos de eventual reabertura ou suspensão;*

*e) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte da parte Ré, da medida liminar ora requerida, nos*

*f) termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil;*

*g) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que a Ré abstenha-se, em licitações futuras – cujo objeto envolva a contratação de serviços de engenharia e arquitetura não comuns, de realizar licitação por meio da modalidade pregão;*

*h) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ, da medida inibitória ora requerida, nos termos do art.*



11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil. (**evento 1, INICI**, p. 45).

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS em face Município de Camaquã/RS, visando à anulação do Pregão Eletrônico nº 042/2024, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de projeto e execução de PPCI, com instalação e desinstalação de equipamentos de prevenção", em eventos temporários promovidos pela municipalidade (**evento 1, PADM2**, p. 3/30).

De acordo com a Lei 14.133/2021, o pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI). O conceito de "bens e serviços comuns" também é dado pela lei, no inciso XIII do art. 6º: "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Por outro lado, a Nova Lei de Licitações estabelece que "o pregão **não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei." (art. 29, § único da Lei 14.133/2021).

Os "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", por sua vez, estão enumerados nas alíneas do inciso XVIII do art. 6º:

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;*

A exceção estabelecida pelo § único do art. 29 quanto aos serviços de engenharia diz respeito ao "serviço comum de engenharia", que é "todo serviço de engenharia que tem por objeto **ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;**".

No caso dos autos, a agravante sustenta que o objeto da licitação não se subsumiria ao conceito de serviço comum, na medida em que, conforme o disposto no Anexo do Edital – Termo de Referência, diz respeito, de maneira genérica, a "12 (doze) eventos municipais que deverão receber os serviços de projeto execução de PPCI, incluindo desde a sua concepção e aprovação nos órgãos competentes como o fornecimento de itens necessários a sua materialização, como extintores, placas de sinalização, luminárias de emergência e a própria mão de obra pertinente a instalação desses elementos", sem que haja o "detalhamento e



especificação indispensáveis para que se possa pretender caracterizar os serviços como de natureza comum".

Em uma análise perfunctória, própria do momento processual, tenho que lhe assiste razão.

No caso concreto, o termo de referência lista 12 eventos a serem promovidos pelo Município de Camaquã/RS que deverão receber os serviços de projeto execução de PPCI, estabelecendo, para cada um deles, a área aproximada do local e, em todos, o seguinte complemento acerca do objeto (**evento 1, PADM2**, item 11, p. 25/29):

*Estruturas temporárias: instalações elétricas (sonorização e iluminação), geradores, pirâmides, estandes, palco e praça de alimentação;*

*O serviço deve contemplar: elaboração do projeto, aprovação junto às autoridades competentes, acompanhamento da vistoria até a emissão do alvará, ART ou RRT, pagamento de taxas, se necessário, junto ao Corpo de Bombeiros, fornecimento dos itens de segurança necessários como extintores, placas de sinalização, luminárias de emergência, entre outros, com instalação e retirada após o evento.*

Veja-se que os eventos sequer possuem data e local definidos no termo de referência, não sendo possível afirmar que o objeto da licitação tenha extensão e execução objetivamente aferíveis pelos meios e técnicas usuais no mercado.

Reitera-se que o pregão é destinado à aquisição de bens e serviços de natureza comum, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nesse passo, não parece constituir a modalidade licitatória adequada à seleção de empresa especializada para a elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários à obtenção de alvará e/ou certificado de aprovação e proteção contra incêndios para eventos temporários a serem promovidos pelo Município que não estejam objetivamente delimitados, seja no tempo, seja no espaço.

Trata-se de serviço de natureza técnica que, salvo melhor juízo, exigirá concepção e detalhamentos específicos e particulares, que não se enquadra no conceito dos bens e serviços adquiríveis através do pregão.

Considerando que já houve homologação do resultado, empenho e pagamento de parte da contratação (**evento 1, ANEXO2, ANEXO3, ANEXO4, ANEXO5**) entendo presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência.

Desse modo, e considerando a relevância do serviço cuja contratação se objetivou com a realização do pregão ora questionado, entendo cabível o deferimento da tutela antecipada recursal tão somente para o fim suspender a execução dos contratos, evitando, assim, eventuais danos daí decorrentes.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de antecipação da tutela recursal, na forma da fundamentação.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004963864v11** e do código CRC **971c1791**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 12/2/2025, às 13:18:26

---

5003695-48.2025.4.04.0000

40004963864.V11

